



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805032-97.2024.8.19.0036

Apelante: Luciana Oliveira Costa de Almeida

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL
Ipanema VI - Não Padronizado

Juízo de origem: 2ª Vara de Cível da Comarca de Nilópolis

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DÍVIDA INEXISTENTE. CESSÃO DE CRÉDITO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, na qual se alegava inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve comprovação da inexistência de relação contratual entre as partes apta a justificar a exclusão da negativação e eventual indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nas relações de consumo, embora a responsabilidade do fornecedor seja objetiva, o consumidor deve apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805032-97.2024.8.19.0036



4. A ré comprovou a origem do débito por meio de cessão de crédito, prática admitida pelo ordenamento jurídico (CC, arts. 286 a 298).

5. A autora não impugnou especificamente os documentos juntados, limitando-se a negar o débito, sem elementos probatórios mínimos.

6. Ausente ato ilícito, inexistente dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Nas ações de negativação indevida, cabe ao autor apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

2. A cessão de crédito é válida e eficaz, independentemente da notificação do devedor.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, I; CC, arts. 286 a 298; CDC, arts. 2º, 3º e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; TJRJ, Apelação Cível nº 0011628-81.2021.8.19.0054, Des. Márcia Ferreira Alvarenga, j. 29.07.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0806074-03.2024.8.19.0063, Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, j. 29.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805032-97.2024.8.19.0036

unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

O recurso **deve ser conhecido**, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, na qual a autora pretendeu a exclusão do apontamento em seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência do débito, sem prejuízo da fixação de danos morais.

Depreende-se da petição inicial que a consumidora ao tentar adquirir a aprovação de um crediário, teve negada a pretensão, em razão do apontamento negativo de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que não reconhece. Afirmou que, mesmo tendo realizado contato com o Banco réu para exclusão do apontamento, não logrou êxito, motivando a presente ação.

A sentença julgou improcedente a pretensão autoral, insurgindo-se a autora alegando que a sentença incorreu em *error in iudicando*, por ter se baseado em suposto termo de cessão de crédito desprovido do contrato originário da dívida, o que não constitui prova hábil da relação jurídica. Aduziu que não houve comprovação, por parte do réu, da existência do contrato que originou a inscrição restritiva, sendo insuficientes as alegações e documentos apresentados em contestação, afirmando que o dano moral é



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805032-97.2024.8.19.0036

presumido, por decorrer da própria restrição indevida, gerando constrangimento que extrapola o mero aborrecimento.

Cinge-se a controvérsia em analisar a existência ou não de relação contratual entre as partes, bem como a legitimidade da inscrição do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito.

A hipótese se regula pelos princípios que regem as relações de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade do fabricante/fornecedor é objetiva, ou seja, se estabelece independentemente da comprovação de culpa (teoria do risco do empreendimento), somente sendo afastada por força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, nos moldes do art. 14 da Lei 8078/90.

No entanto, mesmo nas relações de consumo, é necessária a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC/2015.

Afirmou a ré que a inscrição dos dados da autora nos cadastros de inadimplentes originou-se de débito não quitado pela autora que foi objeto de cessão de crédito entre Itaú Unibanco S.A (cedente) e a ré (cessionária), conforme se vê da certidão acostada no index 121059895:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805032-97.2024.8.19.0036



**8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo**

Oficial: Geraldo José Filiaci Cunha

Pça Pe Manuel da Nóbrega 21 - 5º And - Centro

Tel.: (XX11) 3107-0111 e 3777-8680 - Email: 8rtd@8rtd.com.br - Site: www.cdtsp.com.br

CERTIDÃO

Geraldo José Filiaci Cunha, 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, **CERTIFICA E DÁ FÉ**, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos desta Serventia a seu cargo, no Registro de Títulos e Documentos, verificou **CONSTAR REGISTRADO em microfilme sob nº 1543702 em 29 julho de 2022, Instrumento Particular de Cessão de Créditos, Obrigações e Outras Avenças - Sem Coobrigação** de 14 de julho de 2022, entre as partes, de um lado: **Itaú Unibanco S.A.**, com sede em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, CNPJ 60.701.190/0001-04; **Banco Itaucard S.A.**, com sede em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, CNPJ 17.192.451/0001-70; **Hipercard Banco Múltiplo S.A.**, com sede em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, CNPJ 03.012.230/0001-69, designado simplesmente "CEDENTES", de outro lado: **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado**, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 26.405.883/0001-03, representado por seu Administrador BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade por ações devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar fundos de investimento, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, número 151, 19 Andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42, devidamente representado por seu administrador, doravante designado simplesmente, "CESSIONÁRIO", nos termos do artigo 288 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e dos artigos 127, I e 129, 9º, da Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). **CERTIFICA AINDA**, há Averbção da Cessão de Direitos Creditórios com Atributos Eletrônica, convertidos em listagem anexa ao mesmo, das mesmas cedentes, e cessionário, acima qualificadas, de 14 de julho de 2022, registrado em Microfilme sob o número 1543703, na data de 29/07/2022. **CERTIFICA FINALMENTE**, Os Cedentes são os únicos e legítimos titulares dos créditos oriundos das operações listadas convertidas de Arquivo Eletrônico, no qual também constam os valores das referidas operações apurados na Data de Corte (campo designado como "valor do crédito cedido na data do corte"), além dos valores de todos os direitos acessórios aos créditos (incluindo juros remuneratórios, encargos moratórios, correção monetária, e toda e qualquer garantia, real ou pessoal ou fiduciária, ainda existentes e que garantam, total ou parcialmente, o seu pagamento); O Valor do crédito cedido na data de corte leva em consideração os valores já recebidos pelos Cedentes (até a data da efetiva Cessão dos Créditos) e que não serão objeto de cessão à Cessionária, sendo de titularidade do Cedente; do Instrumento Particular de Cessão de Créditos, Obrigações e Outras Avenças - Sem Coobrigação, entre: Itaú Unibanco S.A., Banco Itaucard S.A., Hipercard Banco Múltiplo S.A., e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado; dentre os Créditos Cedidos um(uma) dos(as) **FINANCIADOS(AS)** é: CPF Nº 088.681.047-76, **N. OPERAÇÃO/CONTRATO** 8360004654922684, **VALOR** R\$ 218,78 **CERTIFICO FINALMENTE** que, a presente certidão envolve outros elementos no registro acima mencionado que não foram objeto dos quesitos. **NADA MAIS FOI SOLICITADO. TODO O REFERIDO É VERDADE.** Eu Cristiano R. Rodrigues, Escrevente Autorizado, pesquisei e digitei. Eu Cristiano R. Rodrigues, Escrevente Autorizado, a subscrevo.

São Paulo, 14 de maio de 2024
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Cristiano R. Rodrigues
Escrevente Autorizado

É sabido que tal prática está regulada pelo Código Civil, nos artigos 286 a 298, alterando-se apenas o credor, mantendo o conteúdo essencial da obrigação nos mesmos termos do contrato original. Sendo que a notificação do devedor acerca da cessão de crédito é necessária apenas para evitar



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805032-97.2024.8.19.0036

pagamento ao credor originário, não afetando a validade ou eficácia da cessão em si.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. ”

Observa-se que a autora, em réplica, não impugnou de forma específica, os documentos acostados pela defesa, a afastar falha na prestação de serviço.

A ré, por seu turno, logrou comprovar a existência da dívida realizada pela autora, sendo legítima a cobrança e diante do inadimplemento, a negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor, de aplicação obrigatória no caso dos autos, determine a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, estabelecendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, considerado hipossuficiente nas relações de consumo, as alegações devem guardar verossimilhança, apresentando o consumidor, ao menos, indícios do que alega.

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil ao instituir o ônus da prova determina ser do autor o dever de provar o fato constitutivo do seu direito. Embora o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova nas relações de consumo, implique em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805032-97.2024.8.19.0036

flexibilização deste dispositivo legal, isso não isenta o autor de fazer prova mínima de seu direito, mesmo porque, a inversão deve ser deferida apenas a partir da constatação de que a versão autoral possui verossimilhança e esteja baseada em uma prova, ainda que embrionária, e forneça ao juiz elementos de convicção.

Na hipótese analisada, a apelante limita-se a afirmar fatos sem apresentar prova substancial de seu alegado direito.

Entretanto, em que pese as alegações autorais, não há ato ilícito praticado pela ré, não estando presente o dever de indenizar, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Alegação de desconhecimento do débito relativo a contrato de cartão de crédito e de inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Sentença de procedência. Conjunto probatório que não corrobora o direito postulado na demanda. Cessão de crédito entre o réu e o devedor primitivo. Possibilidade. Art. 286 e seguintes do CC. Parte autora que não comprova a quitação da dívida. Ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito que não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Jurisprudência do STJ. Rompimento do nexo causal, dada a incidência do disposto no art. 14, § 3º, do CDC. Negativação que,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805032-97.2024.8.19.0036



na hipótese, decorre de exercício regular de direito. Art. 188, I, do CC. Reforma do decisor. Recurso conhecido e provido. (0806779-94.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 03/06/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)).

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. TRATA-SE DE AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR CARLA VANÚCIA DOS SANTOS PALMEIRA, EM FACE DE ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (ATIVOS S.A.), EM QUE SE BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO PRESCRITO, BEM COMO A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DA RESTRIÇÃO DOS CADASTROS DE CRÉDITO. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM ANALISAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, BEM COMO A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CABE FRISAR QUE A RELAÇÃO JURÍDICA SE ENQUADRA NO CONCEITO DE RELAÇÃO DE CONSUMO REGULADA PELA LEI 8078/90, NORMA DE ORDEM PÚBLICA QUE TEM POR OBJETIVO A PROTEÇÃO E A DEFESA DO CONSUMIDOR, INSERINDO-SE A AUTORA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E O BANCO RÉU NO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805032-97.2024.8.19.0036



2º E 3º, § 2º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. OCORRE QUE, TAIS ALEGAÇÕES NÃO MERECEM PROSPERAR. SABE-SE QUE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO IMPEDE TANTO A COBRANÇA JUDICIAL QUANTO A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONTUDO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO PORTAL SERASA LIMPA NOME NÃO PODE CARACTERIZAR, NEM MESMO DE FORMA INDIRETA, COBRANÇA EXTRAJUDICIAL NEM IMPACTAR O SEU SCORE, TENDO EM VISTA CARACTERIZAR-SE COMO PLATAFORMA DESTINADA À RENEGOCIAÇÃO ENTRE O CONSUMIDOR E O CREDOR." NO QUE CONCERNE À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E ANUÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO PELO DEVEDOR, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU QUE "A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO À CESSÃO DE CRÉDITO, PREVISTA NO ART. 290 DO CC, NÃO TEM O CONDÃO DE ISENTAR O DEVEDOR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, TAMPOUCO DE IMPEDIR O REGISTRO DO SEU NOME, QUANDO INADIMPLENTE, EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, MAS APENAS DISPENSAR O DEVEDOR QUE TENHA PRESTADO A OBRIGAÇÃO DIRETAMENTE AO CEDENTE DE PAGÁ-LA NOVAMENTE AO CESSIONÁRIO." POR FIM, INFERE-SE DOS AUTOS QUE O RÉU LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE INEXISTE COBRANÇA INDEVIDA, CARACTERIZANDO, ASSIM, A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MOTIVO PELO QUAL O JUÍZO A QUO AGIU CORRETAMENTE AO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CUJA MANUTENÇÃO SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0885739-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0805032-97.2024.8.19.0036

*60.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA
ALVARENGA - Julgamento: 10/06/2025 - OITAVA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)).*

Ante ao exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso da autora**, mantendo-se a sentença apelada, com majoração dos honorários em 2%, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora